



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.122 - MG (2016/0125254-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CSD INDUSTRIA, COMERCIO, CORTE E DOBRA DE ACO S/A
ADVOGADOS : KILDARE EUSTÁQUIO CANUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES
AGRAVADO : ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADOS : IVAN SERGIO PORCARO
GRAZIELA MACHADO PORCARO E ALMEIDA
ANGÉLICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.122 - MG (2016/0125254-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CSD INDUSTRIA, COMERCIO, CORTE E DOBRA DE ACO S/A
ADVOGADOS : KILDARE EUSTÁQUIO CANUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES
AGRAVADO : ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADOS : IVAN SERGIO PORCARO
GRAZIELA MACHADO PORCARO E ALMEIDA
ANGÉLICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em ação indenizatória por indevida inscrição em cadastro restritivo, manteve o montante arbitrado a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A agravante, em suas razões, argumenta que *"a existência de outros registros em nome da parte, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório"* (e-STJ, fl. 240).

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 246/248.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.122 - MG (2016/0125254-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CSD INDUSTRIA, COMERCIO, CORTE E DOBRA DE ACO S/A
ADVOGADOS : KILDARE EUSTÁQUIO CANUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES
AGRAVADO : ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADOS : IVAN SERGIO PORCARO
GRAZIELA MACHADO PORCARO E ALMEIDA
ANGÉLICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de danos morais por inscrição indevida em cadastro restritivo, reflete os parâmetros regulares dos precedentes desta Casa, motivo pelo qual mantenho o montante arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 839.234/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 08/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da tese da recorrente acerca da não ocorrência do evento danoso seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas.

Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.645/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 1º/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ e 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A agravante não impugnou a decisão agravada com relação à não configuração da divergência, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 deste Tribunal.

2. "Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas." (AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 771.453/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe de 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.

3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 12/04/2016)

Com efeito, tem-se que a agravante não apresenta argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125254-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 928.122 / MG

Números Origem: 00354133020138130439 10439130035413003

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CSD INDUSTRIA, COMERCIO, CORTE E DOBRA DE ACO S/A
ADVOGADOS : KILDARE EUSTÁQUIO CANUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES
AGRAVADO : ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADOS : IVAN SERGIO PORCARO
GRAZIELA MACHADO PORCARO E ALMEIDA
ANGÉLICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CSD INDUSTRIA, COMERCIO, CORTE E DOBRA DE ACO S/A
ADVOGADOS : KILDARE EUSTÁQUIO CANUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES
AGRAVADO : ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADOS : IVAN SERGIO PORCARO
GRAZIELA MACHADO PORCARO E ALMEIDA
ANGÉLICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.